

A ressocialização do sentenciado junto à efetividade do sistema APAC comparado ao sistema prisional comum

**The Reintegration of Convicts into Society and the Effectiveness of the APAC System
Compared to the Common Prison System**

Vitoria Rodrigues Nicodemos¹
Edimir Gonçalves Ramos²

396

Resumo: A ressocialização do sentenciado vem sendo uma problemática na persecução penal diante dos sistemas penais adotados. Neste caso, o método APAC surge como uma alternativa para alterar essa realidade, trazendo dignidade ao condenado, para que este retorne melhor à sociedade. O presente trabalho acadêmico tem como objetivo verificar se existem critérios nos quais possam dificultar ou facilitar a transferência do sentenciado ao sistema APAC. Para tanto, foi utilizado uma abordagem mista de pesquisa, de caráter exploratório, para análise e elaboração do trabalho. Na primeira parte, analisou-se a insegurança jurídica quanto aos critérios utilizados como requisitos para a transferência ao método APAC, uma vez que existe divergência em julgados similares. Na segunda parte, analisou os critérios adotados pelos magistrados, como um prejuízo à ressocialização do sentenciado, haja vista que, os tribunais vêm estabelecendo critérios com base no crime cometido ou no quantum da pena. E, por fim, na terceira parte foi abordado quais são os principais aspectos do método APAC comparado ao sistema prisional convencional. Ao final, foi possível constatar que o APAC pode ser mais benéfico ao recluso em seu processo de ressocialização quando comparado ao sistema prisional comum. Pela análise dos julgados, restou claro que há uma ausência de critérios, diante da divergência em julgados semelhantes, diante disso, conclui-se que essa insegurança jurídica poderá soar como uma prejuízo no processo de ressocialização do sentenciado, pois, ainda que este demonstre estar apto ao método, não obtém oportunidades diante dos critérios objetivos.

Palavras-chave: Sentenciado. Transferência. Ressocialização. Método APAC.

¹ Graduada no curso de Direito pelo Centro Universitário Jucelino Kubitschek - UniJK

² Professor Universitário. Graduado em Direito pela Faculdade Atenas (2011). Pós-graduado em Direito Penal pelo Centro Universitário Leonardo da Vinci (2016). Atuante junto ao Procon Municipal de João Pinheiro (2011-2016). Atual sócio do escritório de advocacia Gomes e Gonçalves. Membro do corpo docente do Centro Universitário Jucelino Kubitschek - UniJK

Recebido em: 12 /11/2025

Aprovado em: 17/12/2025

Sistema de Avaliação: *Double Blind Review*



Abstract: The resocialization of the sentenced person has been a problem in criminal prosecution in light of the adopted penal systems. In this case, the APAC method appears as an alternative to change this reality, bringing dignity to the convicted person, so that he or she returns better to society. The present academic work aims to verify whether there are criteria that could hinder or facilitate the transfer of the sentenced person to the APAC system. To this end, a mixed research approach, of an exploratory nature, was used to analyze and prepare the work. In the first part, the legal uncertainty regarding the criteria used as requirements for transfer to the APAC method was analyzed, since there is divergence in similar judgments. In the second part, it analyzed the criteria adopted by the judges, as a prejudice to the resocialization of the sentenced person, given that the courts have been establishing criteria based on the crime committed or the quantum of the sentence. And finally, in the third part, the main aspects of the APAC method were discussed compared to the conventional prison system. In the end, it was possible to verify that APAC can be more beneficial to the prisoner in his resocialization process when compared to the common prison system. From the analysis of the judgments, it was clear that there is a lack of criteria, given the divergence in similar judgments, in view of this, it is concluded that this legal uncertainty could be detrimental to the process of resocialization of the sentenced person, since, even if he demonstrates that he is suitable for the method, does not obtain opportunities given the objective criteria.

Keywords: Sentenced. Transfer. Resocialization. Method APAC;

1 INTRODUÇÃO

A ressocialização da pessoa que se encontra em situação privativa de liberdade vêm apresentando dificuldades de ser contemplada de forma eficaz na persecução penal, com o enfoque na dignidade da pessoa humana e no respeito ao preso, à luz da Lei de Execução Penal, visto que nenhum dos sistemas de pena adotados diminui os problemas enfrentados pela sociedade, evidenciando cada vez mais a incapacidade de ressocialização.

Diante disso, surge o método APAC que tem como objetivo, além do caráter punitivo, a recuperação do sentenciado através da humanização da pena, visando o preparo destes para o retorno ao convívio social, sendo fiscalizada e coordenada pela FBAC, trazendo proteção à sociedade e a promoção da justiça restaurativa.³

O que diferencia o sistema APAC do sistema prisional comum é que, na APAC, os próprios apenados são corresponsáveis pela sua própria recuperação, sendo caracterizado pela sua disciplina rígida, baseada no respeito, na ordem, no trabalho e no envolvimento da família do recuperando.⁴

³ FERNANDO, valdeci. OTTOBONI, Mário. **Método APAC: Sistematização de Processos**. Belo Horizonte. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. 2016. p. 20

⁴ FERNANDO, valdeci. OTTOBONI, Mário. **Método APAC: Sistematização de Processos**. Belo Horizonte. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. 2016. p. 20.

O método APAC possui um estatuto próprio, documento oficial⁵, que ressalta que todos poderão ser transferidos, independente de qualquer discriminação quanto a cor, raça, religião, opção sexual, religião, inclusive quanto ao tempo de condenação e gravidade do crime, visando justamente a recuperação e reintegração social do condenado.

Nessa mesma nuance, a portaria conjunta Nº 1182/PR de 2021⁶ estabelece algumas normas para a transferência do sentenciado em cumprimento da pena privativa de liberdade ao sistema de APAC, sendo, interesse do recluso na transferência, vínculos familiares na referida comarca e bom comportamento carcerário.

Entretanto, os tribunais não possuem uma base legal para a tomada de decisões, e vêm criando critérios nos quais acham conveniente ao deferir ou indeferir a transferência, o que poderá prejudicar ou beneficiar o réu. Para tanto, a problemática envolta neste trabalho está embasada no seguinte questionamento: **Os critérios jurídicos utilizados pelos tribunais ao deferir ou indeferir a transferência do sentenciado para o método APAC, poderá beneficiar ou prejudicar o agravado?**

Por conjectura, espera-se verificar que a ausência de critérios definidos nas tomadas de decisões pelos tribunais, hipoteticamente, poderá prejudicar a ressocialização do sentenciado, uma vez que, na falta de uma determinação legal específica os critérios utilizados estão baseando-se no crime cometido, no quantum da pena ou no regime prisional do sentenciado.

Nesta pesquisa, tem como objetivo geral identificar, em que proporção o método APAC pode ser mais benéfico para a execução da pena do sentenciado, e de forma específica, analisar quais são os critérios atribuídos para a transferência ao sistema APAC; analisar se existe uma ausência de critérios utilizados quanto às decisões tomadas pelos tribunais, e em que proporção tem impacto no seu processo de ressocialização; e, por fim, informar os benefícios do sistema APAC comparado ao sistema prisional comum, verificando as principais dificuldades no processo de ressocialização do detento.

A portaria conjunta Nº 1182/PR de 2021⁷ estabelece normas para a transferência do sentenciado em cumprimento da pena privativa de liberdade no sistema de Associações de

⁵ FERNANDO, valdeci. OTTOBONI, Mário. **Método APAC: Sistematização de Processos**. Belo Horizonte. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. 2016. art. 2º. p. 53.

⁶ BRASIL. Portaria Conjunta N 1.182, de 2021. Disponível em:
http://www8.tjmg.jus.br/institucional/at/pdf/pc11_822021.pdf. Acesso em 27 de set. de 2023. art. 2º

⁷ BRASIL. Portaria Conjunta N 1.182, de 2021. Disponível em:
http://www8.tjmg.jus.br/institucional/at/pdf/pc11_822021.pdf. Acesso em 27 de set. de 2023. art. 2º

Proteção e Assistência aos Condenados, sendo que este deve declarar interesse na transferência, e ainda possuir vínculos familiares na referida comarca e bom comportamento carcerário. Sendo assim, são considerados somente três critérios para transferir ao sistema, independente do crime cometido ou da pena.

A escolha desse tema se justifica devido possuir uma salutar importância para a sociedade, tendo em vista que alguns sentenciados podem ser prejudicados diante da ausência dos critérios utilizados pelos tribunais, sendo importante saber quais os direitos são garantidos a essa sociedade que se encontra encarcerada, bem como a pesquisa ajudará na prevenção da prática preconceituosa em que pesem determinar um critério específico ao detento em si.

Metodologicamente, o trabalho está definido como uma pesquisa mista normativa-jurídica, de caráter exploratório. A abordagem mista é aquela que envolve um processo de coleta, análise e vínculo de dados tanto quantitativos quanto qualitativos em um mesmo estudo ou uma série de pesquisas para responder uma formulação do problema.

A pesquisa exploratória trata-se de estudos baseados em algo que é pouco conhecido, é examinar um tema ou um problema de pesquisa pouco estudado⁸, visto que poucos conhecem de fato quais são os critérios a serem utilizados para a transferência do apenado, por meio de um processo de análise de todas as informações disponíveis e acessíveis, visando a popularização do assunto.

A pesquisa normativa jurídica se trata de uma pesquisa baseada em análise de dados, da legislação, doutrinas e jurisprudências, baseando-se no estudo de julgados do site TJMG. Para melhor entendimento, foi utilizado o método de pesquisa baseado em jurisprudências, a coleta compreendeu um total de 25 casos analisados, baseando-se na análise de julgados do site TJMG, aplicando o filtro “sistema apac requisitos” após o ano de 2021 até 2023, devido a uma alteração que ocorreu na portaria conjunta N° 1182/PR de 2021, onde foi estabelecido normas para a transferência do sentenciado.

Dentre os casos que foram objetos de pesquisas, 16 julgados proferiram decisões indeferindo a transferência do sentenciado e 9 julgados proferiram decisões deferindo a transferência do sentenciado.

Na pesquisa utilizou fontes primárias (legislação e normativas) e secundárias (resultados dos estudos das fontes primárias). As fontes primárias são aquelas pelas quais se expressa concretamente o direito, que é o primeiro grau de informação, ou seja, aquelas que

⁸ SAMPIERI, roberto hernández, COLLADO, carlos fernández e LUCIO, maria del pilar baptista. **Metodologia de pesquisa**. Porto Alegre. Penso Editora LTDA. 5^a edição. Grupo A. 2013. p. 101

ainda não passaram por nenhum tratamento analítico⁹ enquanto as fontes secundárias são constituídas por trabalhos que se baseiam em outros, ou seja, em fontes primárias¹⁰. Correspondem a documentos indiretos, posteriores ao evento ou período a que se refere a pesquisa.

A técnica utilizada para coleta e argumentação do tema foi a jurisprudencial, por fazer uso de julgados. O método utilizado foi o dedutivo-dialético. Dedutivo é aquele que parte do geral para o particular, consiste numa construção lógica que, a partir de duas proposições chamadas premissas, retira uma terceira, nelas logicamente implicadas, denominada conclusão¹¹, enquanto o método dialético estabelece que os fatos sociais não podem ser entendidos quando considerados isoladamente.¹²

A pesquisa terá como finalidade obter conclusões do caso em geral aos critérios de transferência para o sistema APAC, e investigar como as decisões dos julgados poderão impactar o cumprimento da pena ao deferir ou indeferir a transferência, além de analisar as divergências entre cada caso de deferimento ou indeferimento, avaliando os pontos válidos de uma e de outra, através da análise dos casos presentes nos julgados analisados.

Para padronização dos termos coletados foram estabelecidos tanto critérios de deferimento, como critérios de indeferimento dos casos. Os critérios de indeferimento compreendem que a transferência não constitui um direito subjetivo do preso, e conclui suas decisões baseando-se em virtude do crime cometido pelo indivíduo, do quantum da pena ou do regime prisional em que este se encontra. Já os critérios de deferimento argumentam que, identificar o perfil do recuperando com base nos critérios inerentes à qualidade do crime, a quantidade da pena, ou o regime prisional, não soa como um requisito razoável e que não constitui impedimento de transferência.

Portanto, na primeira seção analisou-se a insegurança jurídica quanto aos critérios utilizados como requisitos para a transferência ao método APAC, uma vez que não existe uma base para indeferir ou deferir, divergindo em julgados semelhantes (2). Na segunda seção analisou os critérios adotados pelos magistrados, como um prejudicial a ressocialização do sentenciado, haja vista que, os tribunais vêm estabelecendo critérios com base no crime cometido ou no quantum da pena, causando perda na eficácia do sistema APAC como um

⁹ GIL, Antonio Carlos. **Método e técnicas de pesquisa social**. São Paulo: Atlas. 7^a ed. 2019. p. 69

¹⁰ GIL, Antonio Carlos. **Método e técnicas de pesquisa social**. São Paulo: Atlas. 7^a ed. 2019. p. 165

¹¹ GIL, Antonio Carlos. **Método e técnicas de pesquisa social**. São Paulo: Atlas. 7^a ed. 2019. p. 10

¹² GIL, Antonio Carlos. **Método e técnicas de pesquisa social**. São Paulo: Atlas. 7^a ed. 2019. p. 13

método ressocializador (3). E, por fim, foi abordada as características do método APAC, tal qual, nesse viés, se mostra mais benéfico ao sentenciado comparado ao sistema prisional comum no estado de Minas Gerais (4).

2. A INSEGURANÇA JURÍDICA QUANTO AOS CRITÉRIOS DE TRANSFERÊNCIA AO MÉTODO APAC DEVIDO A AUSÊNCIA DE REQUISITOS

No sistema penal brasileiro não são encontrados requisitos e base legal para que o julgador possa decidir sobre a transferência do sentenciado para o método APAC, de forma que que isso causa insegurança jurídica, por isso nesta seção, serão demonstrados os critérios utilizados pelos tribunais ao transferir o sentenciado para o método APAC, trazendo precedentes para análise em seus critérios desfavoráveis e favoráveis, mapeando as decisões e os entendimentos dos tribunais do período de 2021 a 2023, bem como será demandada a eventual divergência de decisões em casos similares que são ocasionadas devido a falta de uma legislação específica, promovendo uma insegurança jurídica.

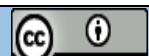
O método APAC possui um estatuto¹³, documento oficial da entidade, qual é resguardado pelo Código Civil e pela LEP, e ainda, encontra amparo na Constituição Federal para atuar nos presídios. O referido estatuto dispõe em seu art. 2º, o embasamento de que os presos poderão ser transferidos para o CRS (Centro de Reintegração Social), independentemente de qualquer discriminação, inclusive, quanto ao tempo de condenação e gravidade do crime que fora cometido. Além disso, a portaria conjunta Nº 1182/PR de 2021¹⁴ determina que o sentenciado em cumprimento da pena privativa de liberdade, deverá declarar interesse na transferência, possuir vínculos familiares na referida comarca, e ainda, contar com um **bom comportamento carcerário**.

Contudo, o que vem ocorrendo de fato, diverge-se do mencionado no estatuto, havendo um contraponto entre a teoria e a prática, visto que os tribunais vêm tomando decisões com base em critérios diversos ao pleiteado no estatuto e que não há nenhuma determinação legal diante de uma legislação.

¹³ FERNANDO, valdeci. OTTOBONI, Mário. **Método APAC: Sistematização de Processos**. Belo Horizonte. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. 2016. p. 53

¹⁴ BRASIL. Portaria Conjunta N 1.182, de 2021. Disponível em:

http://www8.tjmg.jus.br/institucional/at/pdf/pc11_822021.pdf. Acesso em 27 de set. de 2023. art. 2º



Nesse sentido, cita-se a decisão proferida no Agravo em Execução Penal 1.0000.21.230466-1/001¹⁵, em que se trata se um recurso interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais reformando a decisão que **deferiu** o pedido de transferência do sentenciado para o método APAC, sustentando que o apenado não possui os requisitos subjetivos e objetivos para a demanda, haja vista que, possui um montante de pena de 10 anos e 6 meses, tendo cumprido apenas 6 meses até o momento, além do sentenciado ter sido condenado pela prática do delito de estupro de vulnerável. O tribunal deu provimento ao recurso interposto pelo MP, determinando o retorno do sentenciado ao presídio, para cumprir sua pena em regime fechado, em cárcere convencional.

Desse julgado, nota-se que o crime cometido e a pena cominada se sobrepõe a concessão da transferência do sentenciado, sendo tal prática vedada no art. 2º do Estatuto da APAC, que determina: “que poderão ser transferidos para o CRS, independentemente de qualquer discriminação quanto a cor, raça, religião, opção sexual, religião, tempo de condenação e gravidade do crime, visando a recuperação e reintegração social do condenado”¹⁶. Portanto, tal conduta é prescindível.

O magistrado ao indeferir a transferência, comprehende que esta não constitui um direito subjetivo do preso, que é a pretensão de alguém que, sustenta fazer jus a algum tipo de proteção ou direito a ser tutelado pelo Estado.¹⁷ E conclui suas decisões baseando-se em virtude do crime cometido pelo indivíduo, da pena cominada e do regime prisional em que este se encontra, o que, sobretudo, não determina na legislação.

Entretanto, em alguns casos, os tribunais determinam que a identificação do perfil do recuperando com bases nesses critérios, não soa como um requisito razoável, portanto, não constitui impedimento de transferência, conforme o julgado 1.0000.21.185784-2/001¹⁸, tal qual refere-se a um agravo interposto pelo Ministério Público em face da decisão que **deferiu** a transferência da sentenciado para o sistema APAC, com os fundamentos de que, a reeducanda foi condenada a pena de 14 anos e 07 meses de reclusão pela prática de crime de tráfico de

¹⁵ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Agravo em Execução Penal 1.0000.21.230466-1/001**. Relator (a): Des. (a) Wanderley Paiva, 1ª Câmara Criminal, julgamento em 25/01/2022, publicação da súmula em 27/01/2022.

¹⁶ FERNANDO, Valdeci. OTTOBONI, Mário. **Método APAC: Sistematização de Processos**. Belo Horizonte. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. 2016. p. 53

¹⁷ BARCELLOS, Ana Paula D. **Curso de Direito Constitucional**. Disponível em: Minha Biblioteca, (5th edição). Grupo GEN, 2023. p. 23

¹⁸ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Agravo em Execução Penal 1.0000.21.185784-2/001**. Relator (a): Des. (a) Eduardo Machado, 9ª Câmara Criminal Especializa, julgamento em 27/04/2022, publicação da súmula em 27/04/2022.

drogas e associação, restando cumprir mais de 11 anos de reclusão, o que evidencia a sua periculosidade e impossibilidade de concessão do benefício, contudo, o tribunal negou provimento ao recurso, mantendo a decisão, autorizando a transferência da reeducanda para o método APAC.

Por meio da portaria conjunta nº 1182/PR/2021, o TJMG estruturou os critérios para a transferência dos presos do sistema penitenciário comum para os Centros de Reintegração Social, entretanto, denota-se que dentre esses critérios estão definindo um perfil “adequado” para a transferência ao estabelecimento APAC, uma vez que trata-se de uma sistema com pouca vigilância, cita-se o caso do julgado 1.0481.15.013763-8/002¹⁹, em que o apenado teve sua transferência indeferida, tendo a decisão baseado no fato do sentenciado ser condenado pela prática de delito hediondo e possuir pena remanescente de mais de 32 anos de prisão.

Por conseguinte, verifica-se que o agravo de execução penal 1.0481.11.012088-0/001²⁰, refere-se a uma situação semelhante aos agravos expostos anteriormente, entretanto, nesse caso em tela, o sentenciado obteve deferimento em sua transferência. O agravo foi interposto pelo Ministério Público contra a decisão que **deferiu** a transferência do sentenciado, sustentando que este foi condenado a 32 anos, 10 meses e mais 10 dias de reclusão pela prática dos crimes de estupro contra vulnerável, homicídio, dano a coisa alheia e incêndio culposo. O recurso teve provimento negado, sob o argumento de que o sentenciado possui mais de 60 anos de idade, e ainda, entende o tribunal que, a pena, o regime prisional e os crimes praticados, por si sós, não são fundamentos suficientes para reformar a decisão recorrida.

Isto posto, dentre os 25 casos mencionados que foram objetos de análise, os 16 casos em que os sentenciados obtiveram sua transferência **indeferida** ao método, 14 decisões foram baseadas nos critérios inerentes ao crime cometido pelo indivíduo, sendo eles, crimes considerados graves, o regime em que este encontrava-se no momento da decisão e a pena em que havia sido imposta ao apenado, enquanto apenas 2 decisões utilizaram como critérios a ausência de vagas ou manifestação da vontade do preso, o que de fato está previsto legalmente.

¹⁹ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Agravo em Execução Penal 1.0481.15.013763-8/002**. Relator (a): Des. (a) Richardson Xavier Brant (JD Convocado). 9ª Câmara Criminal Especializada, julgamento em 15/02/2023, publicação da súmula em 15/02/2023.

²⁰ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Agravo em Execução Penal 1.0481.11.012088-0/001**. Relator (a): Des. (a) Paula Cunha e Silva, 6ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 26/10/2021, publicação da súmula em 27/10/2021.

QUADRO 1 - Julgados relacionados das transferências indeferidas

	N. da jurisprudência	Critérios utilizados para indeferir a transferência	Data da publicação
1	1.0000.23.113213-5/000	Ausência de vagas	17/03/2023
2	1.0481.15.013763-8/002	Prática de crime hediondo e pena de 32 anos.	15/02/2023.
3	1.0000.22.175137-3/001	Prática dos crimes de tráfico de entorpecentes, crime doloso e tentativo de latrocínio.	14/12/2022.
4	1.0000.21.229547-1/001	Prática do crime de estupro de vulnerável e a pena de 24 anos.	10/02/2022
5	1.0000.21.230466-1/001	Prática do crime de estupro de vulnerável e a pena de 10 anos e 6 meses.	27/01/2022
6	1.0470.15.004167-6/001	Prática do crime de roubo majorado tentado, furto qualificado e tráfico de drogas e a pena de 16 anos.	11/08/2021
7	1.0000.21.036727-2/001	Prática do crime de tortura	21/05/2021
8	1.0481.15.012672-2/001	Prática de infrações cometidas pelo reeducando	07/12/2022
9	1.0242.18.002411-7/002	Pena de 09 anos e 03 meses em regime fechado	26/09/2022
10	1.0480.17.000814-2/001.	Pena de 44 anos em regime fechado	09/11/2022
11	1.0395.19.440001-0/001	Ausência de manifestação prévia da vontade, nem a comprovação da existência de vínculos familiares	21/09/2022
12	1.0000.22.121804-3/001	Pena de 30 anos pela prática do crime de roubo resultante em morte	17/08/2022
13	1.0000.21.021649-5/001	Integrava organização criminosa no sistema	22/09/2021
14	1.0000.21.006377-2/002	Pena de 09 anos e 06 meses pela prática dos crimes de tráfico de drogas e roubo majorado	11/08/2021
15	1.0105.15.022859-8/002.	Prática do crime de latrocínio	22/04/2021
16	1.0480.15.009543-2/001	Prática de diversos delitos, entre eles um latrocínio, e a pena total de 16 anos e 01 dia de reclusão.	03/03/2021

Como se pode perceber, a partir desse precedente, verifica-se que somente 2 casos tomaram as decisões com base no que é mencionado na Portaria Conjunta nº 1182/PR/2021, uma vez que não possuía vagas na unidade APAC, conforme mencionado no art. 5º da referida portaria, o juízo de execução deverá manter atualizada a lista de ocupação de suas unidades, para que estas se mantenham sempre na capacidade máxima dos convênios, ou seja, não poderá ultrapassar a quantidade de vagas.

Enquanto, em análise das decisões que **deferiram** a transferência do sentenciado, 7 decisões autorizaram que o sentenciado fosse transferido, sustentando que, o crime, o regime prisional ou a pena cominada não soam como critérios razoáveis para impedir a transferência do preso ao método, enquanto as demais decisões restante, totalizando 2 casos, utilizou como critérios o estágio avançado do preso e a existência de vínculo familiar onde a APAC está localizada.

QUADRO 2 - Julgados relacionados das transferências deferidas

405

	N. da jurisprudência	Decisões proferidas que deferiram a transferência	Data da publicação
1	1.0000.21.275291-9/001	Entende o tribunal não ser um requisito razoável, identificar o "perfil ideal" de recuperando com base no crime cometido ou na pena imposta.	20/07/2022
2	1.0000.21.185784-2/001	A reeducanda foi condenada a pena de 14 anos e 07 meses de reclusão pela prática de crime de tráfico de drogas e associação, entretanto, o tribunal manteve a decisão que autorizava sua transferência	27/04/2022
3	1.0701.14.013520-6/001	O magistrado entendeu que não há qualquer violação no que tange aos requisitos necessários à efetivação da transferência do reeducando à APAC.	04/08/2021
4	1.0301.17.012857-5/002	Concluiu que a pena aplicada, o regime de cumprimento da pena e a natureza do delito praticado pelo reeducando, por si só, não constituem impedimento à transferência da reeducanda.	26/10/2021
5	1.0000.21.195482-1/001	O reeducando vem mostrando estágio avançado de adaptação, por isso o tribunal autorizou a transferência.	11/05/2022
6	1.0301.17.012857-5/002	O tribunal entendeu que, a pena aplicada, o regime de cumprimento da pena e o crime praticado pela apenada, por si só, não constituem óbice à transferência.	26/10/2021
7	1.0481.11.0120880/001	O agravado foi condenado a 32 anos pela prática dos crimes de estupro contra vunerável, homicídio, dano a coisa alheia e incêndio culposo. E, ainda, entende o tribunal que a pena, o regime prisional e os crimes	27/10/2021

		praticados, por si só, não são fundamentos suficientes.	
8	1.0702.18.000290-0/003	O reeducando possui os requisitos necessários para a transferência, não considerando a pena e a gravidade do crime como um impedimento para deferi-la	13/01/2021
9	1.0693.17.009887-7/002	O tribunal autorizou a transferência do reeducando, pois o quantum de pena ou a natureza do delito praticado não são suficientes para justificar o indeferimento do pleito, mesmo que o sentenciado esteja em cumprimento de elevada quantidade de pena (28 anos, 10 meses e 13 dias de reclusão).	24/03/2021

GRÁFICO 1 - Análise em porcentagem dos 25 casos totais analisados:

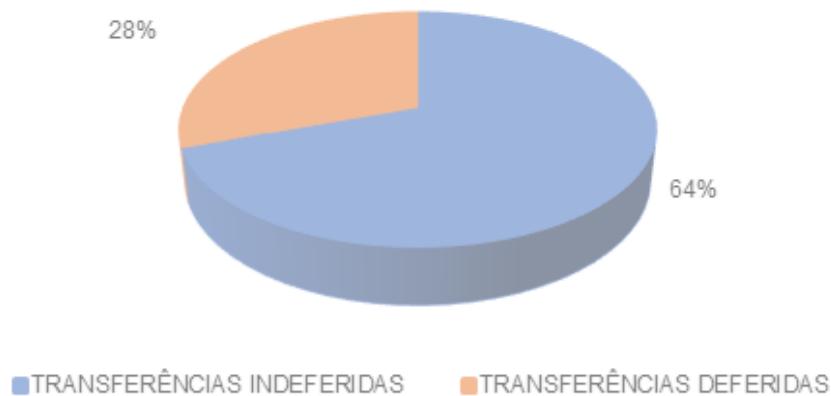


GRÁFICO 2 - Análise dos critérios utilizados pelos tribunais ao proferir a decisão indeferindo ou deferindo a transferência:



Diante da interpretação das jurisprudências acima transcritas e da análise dos gráficos demonstrados, verifica-se que um dos principais obstáculos quanto à transferência da APAC, é a falta de uma legislação específica com uma determinação legal quanto aos requisitos, bem como o desconhecimento, por parte de uma parcela da sociedade, quanto aos critérios definidos no estatuto do método.

Conforme demonstrado na seção, de fato não existem requisitos e base legal para que os tribunais possam decidir sobre a transferência do sentenciado ao método APAC, como se pode observar através dos julgados mencionados, em que tiveram decisões divergentes em casos semelhantes, diante disso, inexiste uma segurança jurídica no sistema penal brasileiro, o que poderá prejudicar a ressocialização do sentenciado, fato que será apreciado na seção seguinte.

3. A AUSÊNCIA DOS CRITÉRIOS ADOTADOS PELOS MAGISTRADOS COMO UM PREJUÍZO A RESSOCIALIZAÇÃO DO SENTENCIADO

As lacunas existentes nos critérios impostos pelo magistrado acarretam em uma insegurança jurídica, o que pode soar como um prejudicial na ressocialização do sentenciado, dessa forma, nesta seção será demonstrado que os tribunais vêm tomando decisões baseadas no crime cometido, no quantum da pena do sentenciado ou no regime prisional em que se encontra, o que de fato não é determinado por lei, sendo assim, essa tomada de decisões promove uma dificuldade na ressocialização do agravado diante da ausência de critérios.

Segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública, 57% da população brasileira em 2015 concordava com a frase “bandido bom é bandido morto”.²¹ Com base nessa informação, pode-se observar que existe um preconceito enraizado na consciência social em mais da metade da sociedade, por isso que quando um sujeito sai da prisão, mesmo que já tenha cumprido sua pena, muita das vezes não é bem aceito pela comunidade, inclusive pela família, e muito menos pelo mercado de trabalho, o que de fato prejudica o processo de ressocialização daquele ex-recluso, facilitando em sua reincidência, haja vista que não encontra oportunidades fora da prisão.

²¹ SENADO FEDERAL. **Desconfiança e preconceito da sociedade dificultam ressocialização de presos.** Brasília: 2017. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/especial-cidadania/desconfianca-e-preconceito-da-sociedade-dificultam-ressocializacao-de-presos>. Acesso em 06 de nov. de 2023.

Podemos relacionar dois julgados similares que obteve decisões divergentes, ambos se tratam de um agravo de execução penal, entretanto, um foi interposto pelo Ministério Público recorrendo a decisão que autorizou a transferência do sentenciado, enquanto o outro trata-se de um agravo de execução penal interposto pelo próprio sentenciado contra a decisão que indeferiu sua transferência ao método.

Inicialmente, cita-se o julgado 1.0301.17.012857-5/002²², a agravada foi condenada pelo cometimento dos delitos previstos no art. 157, §3º, II, do Código Penal (latrocínio), sendo-lhe aplicada pena de 35 (trinta e cinco) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado. Isto posto, o tribunal negou provimento ao recurso interposto pelo órgão ministerial, destacando que a sentenciada "possui bom comportamento, não possuindo faltas disciplinares graves", por isso, diante desse contexto conclui-se que o quantum de pena aplicado, o regime de cumprimento da pena e a natureza do delito praticado pelo reeducando, por si sós, não constituem óbice à transferência da execução da pena aos Centros de Reintegração Social.

Diante disso, percebe-se que nesse caso concreto foi analisado sob o viés da subjetividade, ou seja, a sentenciada obteve um resultado positivo, onde lhe foi concedido o princípio da confiança, o que de fato poderá contribuir positivamente em seu processo de reeducação social.

Paralelo a isso, podemos citar o julgado 1.0000.22.175137-3/001²³, o sentenciado cumpre pena de 21 (vinte e um) anos e 07 (sete) meses de reclusão, pela prática dos crimes de tráfico de drogas e latrocínio, estando atualmente em regime fechado. Entretanto, diferentemente do julgado anterior, o tribunal negou provimento ao recurso, negando o pedido de transferência do sentenciado, alegando que o apenado cometeu um crime grave e repudiante, o que inviabiliza a sua transferência para a APAC, ante a ausência de requisitos mínimos de segurança, concluindo que o reeducando não possui senso de disciplina, ou seja, o sentenciado obteve resultado negativo, tal qual sequer obteve chance de ser transferido ao método no qual poderia contribuir para sua ressocialização.

²²MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Agravo em Execução Penal 1.0301.17.012857-5/002.** Relator (a): Des. (a) Wanderley Paiva, 1^a CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 26/10/2021, publicação da súmula em 26/10/2021.

²³ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Agravo em Execução Penal 1.0000.22.175137-3/001.** Relator (a): Des. (a) Maria das Graças Rocha Santos, 9^a Câmara Criminal Especializada, julgamento em 14/12/2022, publicação da súmula em 14/12/2022

Como pode-se observar, nos dois casos em tela, ambos sentenciados haviam sido condenados pela prática do crime de latrocínio, e ainda, cumpriam penas de alta proporção, entretanto, cada um obteve um resultado diferente diante da tomada de decisão do tribunal.

Diante disso, percebe-se que o simples atendimento das exigências de cunho formal não gera, de forma automática, um direito subjetivo do reeducando ao cumprimento de sua pena na APAC. O que acontece, na realidade, é uma mera expectativa, devendo-se analisar a viabilidade da pretensão, onde os tribunais levam em consideração as peculiaridades do caso concreto, bem como as finalidades da sanção penal, tanto a ressocializadora quanto a repressiva.

Insta salientar que, diante da falta de uma legislação específica, os critérios de transferências deveriam ser voltados para a subjetividade, analisar sob esse viés, se o sentenciado demonstrou uma personalidade adequada, um bom comportamento ou até mesmo uma mudança em suas condutas, analisar seu desempenho em atividades ou programas de reabilitação, seu envolvimento com as atividades propostas no sistema prisional comum, como por exemplo, o trabalho, a educação, e também, sua colaboração com as autoridades, independente do crime no qual este cometeu ou da pena na qual foi condenado.

Entretanto, os magistrados estão adotando critérios objetivos, focando na qualidade do crime e na quantidade da pena. Isto posto, o magistrado ao decidir a transferência de um preso baseando-se na infração cometida pelo sentenciado ou na pena cominada, não materializa o processo de ressocialização, e consequentemente, acarreta na baixa eficácia do método ao sistema, haja vista que este tem como objetivo principal ressocializar o sentenciado, para que este retorne ao convívio social, ainda, sem perder de vista a finalidade punitiva da pena.

Oportuno ressaltar que, aqueles que cometem um crime de menor potencial já detém alguns benefícios, como um regime aberto, uma progressão de regime mais rápida, autorizações para saídas temporárias do estabelecimento sem vigilância direta ou uma remição da pena²⁴, o que de fato irá contribuir em seu processo de ressocialização. Diferentemente daqueles que cometem um crime de alta proporção ou tenham sido condenados a uma pena alta, em que se nota, um prejuízo em seu processo de ressocialização, uma vez que esses não possuem benefícios junto a execução da pena, e ainda, no que concerne ao método APAC, os tribunais não analisam os critérios subjetivos para autorizar sua transferência.

²⁴ BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. **Lei de Execução Penal**. Planalto. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em 17 de set. 2023

Nessa trilha pode ser citado o julgado: 1.0105.15.022859-8/002²⁵, no qual prevaleceu o entendimento de que a transferência do sentenciado não constitui um direito subjetivo, ainda, verifica-se que o agravante foi condenado à pena de 20 (vinte) anos de reclusão, pela prática do delito tipificado no art. 157, §3º, inciso II, do Código Penal²⁶, portanto, não teve sua transferência autorizada.

Não obstante, pode-se relacionar o seguinte julgado com uma situação semelhante à citada acima: 1.0480.15.009543-2/001²⁷, no caso concreto, o tribunal reformou a decisão que havia deferido a transferência do sentenciado, haja vista que, foi condenado pela prática de diversos delitos, somando uma pena total de 16 anos e 01 dia de reclusão, o que em análise, restariam mais de 10 anos e 07 meses de sanção a serem cumpridas pelo agravante. Com efeito, o tribunal entendeu ser temerária sua transferência a um regime menos rigoroso, uma vez que, não seria viável depositar tamanha confiança no reeducando, que, sob um sistema no qual não estará sob vigilância estatal mais próxima, poderá encontrar estímulo para voltar a infringir a norma penal.

A partir desse precedente é possível perceber que as decisões do TJMG passaram a limitar a possibilidade de transferência de um sentenciado com base nos seguintes fundamentos: (i) não constitui um direito subjetivo do sentenciado; (ii) existem casos excepcionais em que a transferência é temerária diante da qualidade do crime e da quantidade da pena.

Por fim, deve destacar que, visando a ressocialização da pessoa que se encontra privativa de liberdade, é necessário desconsiderar esses fundamentos utilizados pelos tribunais, para que o sentenciado que apresentou um bom comportamento, ou até mesmo demonstrou que possui uma personalidade apropriada ao método, tenha a oportunidade de ter sua transferência deferida, independentemente dos requisitos objetivos, para que assim, seja selecionado ao método APAC, uma vez que este é a melhor opção ao sentenciado diante de seus benefícios quando comparado ao sistema prisional comum, conforme será demonstrado na próxima seção.

²⁵ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Agravado em Execução Penal 1.0105.15.022859-8/002**. Relator (a): Des. (a) Paula Cunha e Silva, 6ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 20/04/2021, publicação da súmula em 22/04/2021.

²⁶ BRASIL. **Código Penal**. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Art. 157, §3º, inciso II. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 25 de out. de 2023

²⁷ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Agravado em Execução Penal 1.0480.15.009543-2/001**. Relator (a): Des. (a) Kárin Emmerich, 1ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 02/03/2021, publicação da súmula em 03/03/2021.

4. MÉTODO APAC: MELHOR OPÇÃO AO SENTENCIADO DIANTE DE SEUS BENEFÍCIOS QUANDO COMPARADO AO SISTEMA PRISIONAL COMUM

Para melhor compreensão do método APAC e da temática abordada, nesta seção será abordado as características do sistema APAC comparado ao sistema prisional comum, bem como seus benefícios, trazendo precedente de julgados para análise. Outrossim, restará comprovado que o método é a melhor opção para ressocializar uma pessoa que se encontra em situação privativa de liberdade, diante de seus benefícios quando comparado ao sistema prisional comum.

O comportamento criminoso é uma violação da lei criminal, por outro lado, a referida lei é definida como um corpo de regras específicas, que se aplica de modo uniforme a todos os membros às quais se referem, cuja punição é administrada pelo Estado.

Quando o indivíduo é condenado penalmente por alguma violação criminal, e não existem possibilidades de recursos, ou mesmo quando se interpõe o recurso cabível, mas o sentenciado foi condenado a cumprimento da pena em regime fechado ou semiaberto, o processo entra na fase de execução da pena, momento em que o apenado irá cumprir sua pena privativa de liberdade, em cárcere privado, sendo levado ao sistema penitenciário, ferramenta utilizada pelo Estado com o objetivo de punição ao infrator e prevenção ao aumento de criminalidade.²⁸

Para fiscalizar essa fase de execução da pena, em casos de condenação penal, foi criada a Lei n. 7.210 de 1984, conhecida como Lei de Execução Penal - LEP²⁹, que tem como objetivo efetivar as disposições de uma sentença ou uma decisão criminal, além de proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado.

Atualmente o Brasil é o terceiro país com a maior taxa de aprisionamento do mundo. O sistema carcerário é ineficaz no processo de ressocialização e integração do sentenciado, conforme objetiva a LEP, uma vez que existem incompatibilidades entre esses dois elementos: aprisionamento e ressocialização, contribuindo para o aumento progressivo da referida taxa.³⁰

No que concerne a essa incompatibilidade, entende-se que desde o início, no momento em que o sentenciado é submetido a situações degradantes, na qual o mesmo é despojado de

²⁸ NUCCI, Guilherme de S. **Criminologia**. Disponível em: Minha Biblioteca, Grupo GEN, 2021. p.278 a 280.

²⁹ BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. **Lei de Execução Penal**. Planalto. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em 17 de set. 2023

³⁰ ANDRADE, Anezio Rosa, D. e Diogo Bastos Medeiros. **Criminologia decifrada**. Coleção decifrada). Disponível em: Minha Biblioteca, (2nd edição). Grupo GEN, 2023. p. 230

sua identidade, recebendo outra degradada, é desenvolvida uma desculturação daquele indivíduo. Portanto, existe uma falência no sistema prisional, tendo em vista o iminente fracasso para reeducar e reintegrar o infrator depois de passar um tempo cumprindo pena, além de ser lento e retrógrado.³¹

Tem como objetivo promover a humanização das prisões, sem perder de vista a finalidade punitiva da pena, visando diminuir a reincidência do crime e oferecer alternativas para o condenado se recuperar. O trabalho da APAC dispõe, em uma perspectiva mais ampla, a proteção da sociedade, a promoção da justiça e o socorro às vítimas.³²

No sistema APAC, os presos são chamados de recuperandos, e estes são corresponsáveis pela sua própria recuperação, além disso, no método APAC recebem assistência espiritual, médica, psicológica e jurídica prestadas pela comunidade. A segurança e a disciplina são feitas com a colaboração dos recuperandos, tendo como suporte funcionários, voluntários e diretores das entidades, sem a presença de policiais e agentes penitenciários, o que o diferencia do sistema carcerário comum.³³

Além de frequentarem cursos supletivos e profissionais, eles possuem atividades variadas, evitando a ociosidade. A metodologia APAC fundamenta-se no estabelecimento de uma disciplina rígida, caracterizada por respeito, ordem, trabalho e o envolvimento da família do sentenciado. A valorização do ser humano e da sua capacidade de recuperação é também uma importante diferença no método APAC.³⁴

Um outro destaque, refere-se à municipalização da execução penal, ou seja, o condenado cumpre a sua pena em uma unidade de pequeno porte, com capacidade para, em média, 200 (duzentos) recuperandos, dando preferência para que o preso permaneça na sua terra natal e/ou onde reside sua família.³⁵

A metodologia APAC é composta por 12 elementos, aplicados de forma harmoniosa, proporcionando à pessoa privada de liberdade, condições para mudar de vida, sendo: a participação da comunidade, ajuda mútua entre os recuperandos, o trabalho, a espiritualidade,

³¹ ANDRADE, Anezio Rosa, D. e Diogo Bastos Medeiros. **Criminologia decifrada**. Coleção decifrada). Disponível em: Minha Biblioteca, (2nd edição). Grupo GEN, 2023. p. 217

³² FERNANDO, valdeci. OTTOBONI, Mário. **Método APAC: Sistematização de Processos**. Belo Horizonte. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. 2016. p. 20

³³ FERNANDO, valdeci. OTTOBONI, Mário. **Método APAC: Sistematização de Processos**. Belo Horizonte. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. 2016. p. 19

³⁴ FERNANDO, valdeci. OTTOBONI, Mário. **Método APAC: Sistematização de Processos**. Belo Horizonte. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. 2016. p. 20

³⁵ FERNANDO, valdeci. OTTOBONI, Mário. **Método APAC: Sistematização de Processos**. Belo Horizonte. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. 2016. p. 20

assistência jurídica, assistência médica, valorização humana, a família, voluntariado, centro de reintegração social, o mérito e a jornada de libertação com cristo.

A princípio, a participação da comunidade, é considerado meio essencial para a existência APAC, uma vez que compete à sociedade a tarefa de introduzir o método nas prisões, além de buscar espaços nas igrejas, jornais, emissoras de rádio, para que o projeto seja constituído na cidade, romendo os preconceitos, são condições indispensáveis para aglutinar as forças vivas da sociedade.³⁶

O sentimento de ajuda mútua entre os recuperandos é o momento em que o método tem como objetivo despertar, sobretudo a necessidade de que um precisa ajudar o outro, auxiliando quem está doente, aqueles que se encontram em situação de vulnerabilidade, como por exemplo, idosos. É constituído o Conselho de Sinceridade e Solidariedade - CSS, composto pelos recuperandos, buscando a cooperação dos condenados para melhorar a disciplina, a segurança do presídio e a busca de soluções práticas, simples e econômicas para os problemas e os anseios da população prisional.³⁷

O trabalho deve fazer parte da proposta, todavia, não é considerado como elemento fundamental, pois somente o trabalho não é suficiente para recuperar o homem. Na APAC, o trabalho é aplicado de acordo com os regimes e com a finalidade proposta, visando que o recuperando enxergue seus méritos, reconheça seu valor, se enxergue como qualquer outro cidadão, com as mesmas possibilidades de vencer e ser feliz.³⁸

O elemento da espiritualidade, aborda a importância de se fazer uma experiência com Deus, contudo, há o equívoco, em julgar que a religião seja suficiente para o preparo do preso para seu retorno à sociedade. Ressalta-se que, mesmo em estabelecimentos prisionais em que há grupos religiosos, o índice de reincidência estima entre 75% a 80%. Portanto, ainda que a espiritualidade seja fundamental, não é considerado elemento suficiente, entretanto, a APAC considera importante recuperando ter uma experiência com Deus, ter uma religião, amar e ser amado, sem que lhe imponha isso de forma obrigatória.³⁹

A assistência jurídica tem como objetivo fornecer amparo àqueles que não possuem condições de contratar um advogado, visando que eles tomem conhecimento da fase de

³⁶ MÉTODO APAC - **Portal FBAC**. Disponível em: <https://fbac.org.br/metodo-apac/>. Acesso em 16 de set. 2023

³⁷ MÉTODO APAC - **Portal FBAC**. Disponível em: <https://fbac.org.br/metodo-apac/>. Acesso em 16 de set. 2023

³⁸ MÉTODO APAC - **Portal FBAC**. Disponível em: <https://fbac.org.br/metodo-apac/>. Acesso em 16 de set. 2023

³⁹ MÉTODO APAC - **Portal FBAC**. Disponível em: <https://fbac.org.br/metodo-apac/>. Acesso em 16 de set. 2023

execução penal, dos seus pedidos, recursos, o tempo que lhe resta na unidade, sendo elemento restrito somente aqueles que não possuem condições de contratar advogado particular. Já a assistência médica é um elemento vital para a eficácia do método, devendo ser colocado em primeiro plano, para evitar aflições do recuperando, não gerando um clima agressivo e violento, foco gerador de fugas, rebeliões e morte.⁴⁰

A valorização humana é voltada a reformular a autoimagem do cidadão como “de homem que errou”, utilizando métodos de educação, estudo, psicopedagógicos, além de ajudar os recuperandos a enxergar a realidade, libertando dos medos, dos vícios, dos preconceitos, voltando seu olhar para essa valorização de si.⁴¹

A família do recuperando é muito importante, isto posto, o método procura fazer de tudo para que não se rompam os elos afetivos do recuperando e sua família, permitindo que o recuperando possa telefonar uma vez por dia para os seus parentes, escrever cartas.⁴²

No que tange a formação de voluntários, essa se dá devido ao método baseado na gratuidade, ou seja, no serviço ao próximo. Neste caso, o voluntário precisa estar bem preparado, cabendo desempenhar suas funções com fidelidade e convicção, para que o recuperando deposite confiança a este. É realizado um curso de formação de voluntários, desenvolvido em 42 aulas com duração de 1h30min, momento em que irá conhecer a metodologia, e desenvolver suas aptidões para exercer este trabalho com eficácia. Além disso, existem os casais padrinhos, incumbindo-lhes a tarefa de ajudar a refazer a imagem negativa que o recuperando tem daqueles que os substituíram em seu papel de amor experiências de rejeição, como por exemplo, uma imagem negativa do pai ou da mãe.⁴³

O CRS consiste na edificação onde o método é aplicado, onde há espaços separados para cada regime de cumprimento de pena, conforme prevê a LEP. Em cada regime há ambientes com dignidade: celas ou dormitórios, banheiros, salas de aula, salas de atendimento, refeitório, celas de visita íntima, quadra de esportes e entre outros. Cada CRS possui capacidade máxima para até 200 recuperandos, oferecendo oportunidades de cumprir a pena próximo ao seu núcleo afetivo.⁴⁴

⁴⁰ MÉTODO APAC - **Portal FBAC**. Disponível em: <https://fbac.org.br/metodo-apac/>. Acesso em 16 de set. 2023

⁴¹ MÉTODO APAC - **Portal FBAC**. Disponível em: <https://fbac.org.br/metodo-apac/>. Acesso em 16 de set. 2023

⁴² MÉTODO APAC - **Portal FBAC**. Disponível em: <https://fbac.org.br/metodo-apac/>. Acesso em 16 de set. 2023

⁴³ MÉTODO APAC - **Portal FBAC**. Disponível em: <https://fbac.org.br/metodo-apac/>. Acesso em 16 de set. 2023

⁴⁴ MÉTODO APAC - **Portal FBAC**. Disponível em: <https://fbac.org.br/metodo-apac/>. Acesso em 16 de set. 2023

No mérito há uma observação minuciosa do comportamento do recuperando, para fins de progressão do regime penal, neste caso, existe uma Comissão Técnica de Classificação – CTC, composta de profissionais ligados à metodologia, responsáveis por acompanhar os recuperandos, a fim de observar seu mérito.⁴⁵

E, por fim, a jornada de libertação com Cristo constitui-se no ponto alto da metodologia. São 3 dias de reflexão e interiorização, que se faz com os recuperandos. Tem como propósito provocar uma definição do recuperando quanto à adoção de uma nova filosofia de vida.⁴⁶

É de suma importância ressaltar que o método APAC é mais benéfico que o sistema prisional comum, uma vez que a maioria dos sistemas carcerários possuem condições inadequadas, onde os indivíduos vivem em situações insalubres, trazendo consequências e impactos no âmbito social, como o aumento na taxa de reincidência, uma vez que o cidadão não é ressocializado quando comete um delito e é posto em condições degradantes e desumanas, ferindo o princípio constitucional da dignidade humana. Com isso, o indivíduo acaba voltando para a sociedade pior do que quando entrou.⁴⁷

Atualmente, existem no sistema prisional, unidades em que ocorrem grandes ofensas à dignidade humana, de forma rotineira, apresentando características como: maus-tratos físicos e verbais, quais sejam, insultos, grosserias ou de fato alguns métodos que fazem o recluso sofrer. A violação do ordenamento jurídico resta evidente ao citar alguns pontos, como por exemplo, a superlotação carcerária, falta de higiene, deficiência de assistência médica, abusos sexuais.⁴⁸

A superlotação carcerária faz com que os detentos tenham uma condição de vida insalubre, reduzindo sua privacidade, e consequentemente, aumentando a quantidade de abusos sexuais e de condutas inconvenientes, além de reduzir o aproveitamento das atividades na qual o centro penal deve proporcionar. A falta de higiene dentro das celas contribuem para a proliferação de epidemias e contágio de doenças, além da deficiência de assistência médica, que é quase considerada sua absoluta inexistência. E, ainda, os reiterados abusos sexuais, nos quais ocorrem normalmente com os recém-ingressos. Todos esses aspectos contribuem para um ambiente propício à violência.⁴⁹

⁴⁵ MÉTODO APAC - Portal FBAC. Disponível em: <https://fbac.org.br/metodo-apac/>. Acesso em 16 de set. 2023

⁴⁶ MÉTODO APAC - Portal FBAC. Disponível em: <https://fbac.org.br/metodo-apac/>. Acesso em 16 de set. 2023

⁴⁷ BITENCOURT, Cezar R. **Faléncia da pena de prisão: causas e alternativas**. Disponível em: Minha Biblioteca, (5th edição). Editora Saraiva, 2017. p. 62

⁴⁸ BITENCOURT, Cezar R. **Faléncia da pena de prisão: causas e alternativas**. Disponível em: Minha Biblioteca, (5th edição). Editora Saraiva, 2017. p. 62

⁴⁹ BITENCOURT, Cezar R. **Faléncia da pena de prisão: causas e alternativas**. Disponível em: Minha Biblioteca, (5th edição). Editora Saraiva, 2017. p. 62

Os presos adquirem as mais variadas doenças no interior das prisões, sendo comumente doenças respiratórias, como a tuberculose e a pneumonia, também é alto o índice de hepatite e de doenças性ais em geral, principalmente a AIDS. Conforme pesquisas realizadas nas prisões, estima-se que aproximadamente 20% dos presos brasileiros sejam portadores do HIV, principalmente em decorrência do homossexualismo, da violência sexual praticada por parte dos outros presos e do uso de drogas injetáveis. Além dessas doenças, há um grande número de presos portadores de distúrbios mentais, de câncer, hanseníase e com deficiências físicas (paralíticos e semi paralíticos).⁵⁰

De fato ocorre uma dupla penalização do condenado: a pena privativa de liberdade e o escasso estado de saúde que ele adquire durante a sua permanência nas prisões, ferindo o disposto no art. 40, inciso VII, da LEP,⁵¹ que prevê o direito à saúde por parte do preso como uma obrigação do Estado, sendo contraposto em sua prática, haja vista, que as situações são evidentemente precárias.

No sistema prisional comum, o preso sofre com a prática de tortura ou agressões físicas, geralmente partem de outros presos ou até mesmo dos agentes penitenciários da unidade prisional. Entre os presos ocorre a prática de atos violentos, como por exemplo, homicídios, abusos sexuais, espancamentos e extorsões. Uma prática comum por parte dos presos que já estão mais “criminalizados” dentro do ambiente da prisão, os quais, em razão disso, exercem um domínio sobre os demais, que acabam subordinados a essa hierarquia paralela. Os presos que detêm esses poderes paralelos dentro da prisão não são denunciados e, na maioria das vezes, também permanecem impunes em relação a suas atitudes.⁵²

Diante disso, ocorre a chamada “lei própria”, onde os reclusos criam um código de conduta próprio, no qual, o preso que não seguir, será levado a julgamento e até mesmo condenado à morte. Esses códigos são liderados por facções, onde não há maneiras de ser separadas devido à superlotação dos presídios⁵³, fato que de forma agravante aumenta a

⁵⁰ CARDOSO Jr. R. **Prevalência do HIV nos presídios.** Boletim Direitos Humanos HIV/AIDS Brasília: Ministério da Saúde, 2001. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csc/a/8wfpjQNZwN6GmVqRC9jf7WK/?lang=pt>. Acesso em 19 set. 2023

⁵¹ BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. **Lei de Execução Penal.** Planalto. Art. 40, inciso VII. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em 19 de set. 202.

⁵² ASSIS, Rafael Damaceno. **A realidade atual do sistema penitenciário brasileiro.** Revista CEJ, Brasília, Ano XI, n. 39, p. 74-78, out/dez. 2007. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4642154/mod_folder/content/0/A%20realidade%20atual%20do%20sistema%20penitenci%C3%A1rio%20brasileiro.pdf. Acesso em 19 de set. 2023

⁵³ ASSIS, Rafael Damaceno. **A realidade atual do sistema penitenciário brasileiro.** Revista CEJ, Brasília, Ano XI, n. 39, p. 74-78, out/dez. 2007. Disponível em:

violência nos sistemas prisionais, e consequentemente influencia de forma prejudicial no processo de ressocialização do recluso.

Enquanto os abusos e as agressões físicas cometidas por agentes penitenciários e por policiais ocorrem de forma acentuada, principalmente depois de rebeliões ou tentativas de fuga, para servir de “correção”, que nada mais é do que o espancamento, que tem a natureza de castigo. Muitas vezes há excessos, e o espancamento termina em execução, como no caso, que não poderia deixar de ser citado, do “massacre” do Carandiru em São Paulo, no ano 1992, no qual oficialmente foram executados 111 presos.⁵⁴ O despreparo e a desqualificação desses agentes fazem com que eles consigam conter as rebeliões carcerárias somente por meio da violência, cometendo vários abusos e impondo aos presos uma espécie de “disciplina carcerária” que não está prevista em lei.

No que concerne aos sistemas prisionais, a conjugação de todos esses fatores negativos acima mencionados, aliada à suas condições insalubres e degradantes levam os presos à organizarem rebeliões e tentativas de fugas, gerando diversos problemas, como por exemplo, casas prisionais incendiadas, agentes e policiais baleados ou até mesmo mortos, além de que alguns presos conseguem êxito na fuga no momento do ocorrido.⁵⁵

Observa-se aqui um contraponto entre a teoria e a prática, entre o que prevê a lei e o que acontece na realidade, pois a CRFB/88 tem como princípio fundamental o princípio da dignidade humana⁵⁶, e ainda, a LEP reger pelo princípio da humanidade das penas,⁵⁷ contudo, no âmbito da execução penal, em específico, o sistema prisional adotado, vem ferindo esses princípios, o que se faz necessário, sobretudo, a aplicação e o investimento dos métodos APAC nos estados para impedir a transgressão desses princípios, bem como um meio de ressocialização ao cidadão que se encontra em situação privativa de liberdade.

Países como Estados Unidos, Nova Zelândia e Noruega já adotaram o método APAC como um modelo carcerário, criado em São Paulo e expandido em Minas Gerais. Onde

https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4642154/mod_folder/content/0/A%20realidade%20atual%20do%20sistema%20penitenci%C3%A1rio%20brasileiro.pdf. Acesso em 19 de set. 2023

⁵⁴ ASSIS, Rafael Damaceno. **A realidade atual do sistema penitenciário brasileiro.** Revista CEJ, Brasília, Ano XI, n. 39, p. 74-78, out/dez. 2007. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4642154/mod_folder/content/0/A%20realidade%20atual%20do%20sistema%20penitenci%C3%A1rio%20brasileiro.pdf. Acesso em 19 de set. 2023

⁵⁵ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Insegurança e medo de rebelião.** Brasília: CNJ, 2011. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/insegurança-e-medo-de-rebelião/>. Acesso em: 12 de set. 2023

⁵⁶ BRASIL. **Constituição da República Federal de 1988.** Planalto. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 14 de set. 2023

⁵⁷ BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. **Lei de Execução Penal.** Planalto. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em 14 de set. 2023

humaniza as prisões, oferece oportunidades de reinserção social e tem se mostrado, pelo menos no Brasil, eficaz na redução da reincidência criminal. O Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) estima em 15% a reincidência entre os egressos de unidades que adotam esse modelo, chamado Apac, o que lhe diferencia do sistema prisional comum em que sua estimativa é em 70% de reincidência.⁵⁸

Não obstante, o princípio da dignidade da pessoa humana, este previsto no art. 1º, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988⁵⁹, tal qual, enfatiza que todos devem ser tratados com igualdade e de forma digna, conforme preconiza a lei. Contudo, o que de fato ocorre na realidade, é que muitos apenados não possuem um alicerce, diante do estado precário em que vivem. E como já vivem em um ambiente, no qual o tratamento é desumano, acabam estes muitas vezes se tornando pessoas piores do que já eram antes mesmo de estarem presos. Por isso, a importância da ressocialização do preso através do método APAC.

Como abordado na seção, de forma explícita, foi possível a compreensão a respeito do tema e de sua base e fundamentação. Todavia, logo após a decisão de utilizar-se como referência no que diz respeito à tomada de decisões, é de fácil acesso a percepção de que, na prática, de fato, inexiste segurança jurídica no que diz respeito ao amparo legal aos sentenciados que são submetidos a uma análise para ter sua transferência deferida, acarretando na perda da eficácia do sistema APAC como método ressocializador na vida de um recluso.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve o objetivo de verificar em que medida o método APAC pode ser mais benéfico ao recluso em seu processo de ressocialização quando comparado ao sistema prisional comum.

O primeiro objetivo específico deste trabalho analisou quais são os critérios atribuídos para a transferência do sentenciado ao sistema APAC. Este resultado pode ser verificado na primeira seção, ao utilizar como base a análise de julgados similares em que obteve decisões diferentes, demonstrando que o sistema penal brasileiro apresenta uma insegurança jurídica

⁵⁸ BITENCOURT, Cezar R. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. Disponível em: Minha Biblioteca, (5th edição). Editora Saraiva, 2017. p. 64

⁵⁹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Art. 1º, inciso III. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 24 de out. de 2023.

quanto aos critérios de transferência ao método APAC, uma vez que o julgador não possui requisitos definidos e bases para indeferir ou deferir.

O segundo objetivo, por sua vez, buscou verificar em que proporção os critérios impostos pelos tribunais têm impacto no processo de ressocialização do apenado. Esse resultado pode ser verificado no tópico 3, ao demonstrar que há ausência de critérios para os tribunais tomarem como base, o que poderá prejudicar o sentenciado em seu processo de ressocialização. Primeiramente pelo fato de que, na maioria dos casos os critérios foram baseados na qualidade do crime e quantidade da pena, acarretando uma dificuldade ainda maior no processo de ressocialização dos presos reclusos, ao invés dos critérios serem voltados para a subjetividade, ou seja, ainda que o apenado tenha cometido um crime de alta proporção, porém, demonstrou um bom comportamento ou uma personalidade adequada, deve ter reconhecida sua chance de ser submetido ao método.

E por fim, o terceiro objetivo buscou analisar os benefícios do sistema APAC comparado ao sistema prisional comum, verificando as principais dificuldades no processo de ressocialização do detento. Esse resultado foi obtido no tópico 4, demonstrando que o método APAC é a melhor opção ao sentenciado quando comparado ao sistema prisional comum, diante de suas qualidades e os seus evidentes benefícios, bem como o sistema penitenciário convencional dificulta o processo de ressocialização do sentenciado, em virtude de vários malefícios.

Nessas condições, a hipótese foi afirmada, quando, pela análise dos julgados referente ao tema, em específico os julgados que foram objetos de pesquisa do trabalho, restou claro que há uma ausência de critérios, diante da tomada de decisões pelos tribunais baseados em critérios diversos uns dos outros, causando divergências em julgados semelhantes.

E para que essas divergências não se repitam ou ao menos reduzam a recorrência, deve-se apresentar efetividade tanto no estatuto oficial do método APAC, quanto na portaria conjunta Nº 1182/PR de 2021. Além da necessidade de uma determinação legal que defina os critérios de transferência ao método, a fim de que as decisões sejam tomadas com base na legislação. Além disso, para a tomada de decisões, deve-se extinguir o conceito de “perfil adequado” para autorizar a transferência ao método, abordando os critérios subjetivos de maneira ampla.

Diante do exposto, conclui-se que os critérios definidos pelos tribunais poderão soar como uma prejudicial no processo de ressocialização do sentenciado, pois, ainda que este demonstre estar apto ao método, demonstrando um bom comportamento ou uma personalidade

adequada, não obtém oportunidades diante do crime no qual cometeu ou da pena na qual foi condenado.

Portanto, como uma das contribuições deste trabalho, sugere-se a proposição de novas pesquisas, haja vista que, o referido tema pode ser relevante para o conhecimento do método APAC, onde muitas pessoas não possuem ciência do sistema e de suas benefícias que ele traz para o indivíduo que se encontra em situação privativa de liberdade e do cumprimento da pena, ou até mesmo benefícios para a sociedade. Os dados, ora aqui abordados, poderão ser utilizados com viés comparativo para analisar mudanças, sejam elas de caráter positivo ou negativo.

420

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Anezio Rosa, D. e Diogo Bastos Medeiros. **Criminologia decifrada.** Coleção decifrada). Disponível em: Minha Biblioteca, (2nd edição). Grupo GEN, 2023.

ASSIS, Rafael Damaceno. **A realidade atual do sistema penitenciário brasileiro.** Revista CEJ, Brasília, Ano XI, n. 39, p. 74-78, out/dez. 2007. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4642154/mod_folder/content/0/A%20realidade%20atual%20do%20sistema%20penitenci%C3%A1rio%20brasileiro.pdf. Acesso em 19 de set. 2023.

BARCELLOS, Ana Paula D. **Curso de Direito Constitucional.** Disponível em: Minha Biblioteca, (5th edição). Grupo GEN, 2023. p. 23

BITENCOURT, Cesar R. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas.** Disponível em: Minha Biblioteca, (5th edição). Editora Saraiva, 2017.

BRASIL. **Portaria Conjunta N 1.182**, de 2021. Disponível em: http://www8.tjmg.jus.br/institucional/at/pdf/pc11_822021.pdf. Acesso em 27 de set. de 2023

BRASIL. **Constituição da República Federal de 1988.** Planalto. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 14 de set. 2023

BRASIL. Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 25 de out. de 2023

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. **Lei de Execução Penal.** Planalto. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm. Acesso em 14 de set. 2023

CARDOSO Jr. R. **Prevalência do HIV nos presídios. Boletim Direitos Humanos HIV/AIDS** Brasília: Ministério da Saúde, 2001. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/csc/a/8wfjpjQNZwN6GmVqRC9jf7WK/?lang=pt>, acesso em 19 set. 2023

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Insegurança e medo de rebelião. Brasília: CNJ, 2011. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/insegurança-e-medo-de-rebeliao/>. Acesso em: 12 de set. 2023

DE SOUZA GONÇALVES, Ailton; DOS SANTOS FERNANDES, Ana Caroline. O método alternativo para reinserção do apenado na sociedade. **HUMANIDADES E TECNOLOGIA (FINOM)**, v. 15, n. 1, p. 255-279, 2019.

FERNANDO, valdeci. OTTOBONI, Mário. **Método APAC: Sistematização de Processos.** Belo Horizonte. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. 2016

421

GIL, Antonio Carlos. **Método e técnicas de pesquisa social.** São Paulo: Atlas. 7ª ed. 2019. MÉTODO APAC - **Portal FBAC.** Disponível em: <https://fbac.org.br/metodo-apac/>. Acesso em 16 de set. 2023

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Agravo em Execução Penal 1.0000.21.230466-1/001.** Relator (a): Des. (a) Wanderley Paiva, 1ª Câmara Criminal, julgamento em 25/01/2022, publicação da súmula em 27/01/2022.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Agravo em Execução Penal 1.0000.21.185784-2/001.** Relator (a): Des. (a) Eduardo Machado, 9ª Câmara Criminal Especializa, julgamento em 27/04/2022, publicação da súmula em 27/04/2022.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Agravo em Execução Penal 1.0481.15.013763-8/002.** Relator (a): Des. (a) Richardson Xavier Brant (JD Convocado). 9ª Câmara Criminal Especializada, julgamento em 15/02/2023, publicação da súmula em 15/02/2023.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Agravo em Execução Penal 1.0481.11.012088-0/001.** Relator (a): Des. (a) Paula Cunha e Silva, 6ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 26/10/2021, publicação da súmula em 27/10/2021.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Agravo em Execução Penal 1.0105.15.022859-8/002.** Relator (a): Des. (a) Paula Cunha e Silva, 6ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 20/04/2021, publicação da súmula em 22/04/2021.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Agravo em Execução Penal 1.0480.15.009543-2/001.** Relator (a): Des. (a) Kárin Emmerich, 1ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 02/03/2021, publicação da súmula em 03/03/2021.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Agravo em Execução Penal 1.0000.21.229547-1/001.** Relator (a): Des. (a) Des.(a) . 8ª Câmara Criminal, julgamento em 10/02/2022, publicação da súmula em 10/02/2022.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Agravo em Execução Penal 1.0000.21.195482-1/001.** Relator (a): Des. (a) Alberto Deodato Neto, 1ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 10/05/2022, publicação da súmula em 11/05/2022.

NUCCI, Guilherme de S. **Criminologia**. Disponível em: Minha Biblioteca, Grupo GEN, 2021. P.278 a 280.

SAMPIERI, roberto hernández, COLLADO, carlos fernández e LUCIO, maria del pilar baptista. **Metodologia de pesquisa**. Porto Alegre. Penso Editora LTDA. 5^a edição. Grupo A. 2013. p. 101

SENADO FEDERAL. **Desconfiança e preconceito da sociedade dificultam ressocialização de presos**. Brasília: 2017. Dísponeível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/especial-cidadania/desconfianca-e-preconceito-da-sociedade-dificultam-ressocializacao-de-presos>. Acesso em 06 de nov. de 2023.